

Supremo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000153-52.2011.8.17.1310



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Edg. C. Pires
Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000153-52.2011.8.17.1310

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
04/04/2011 09:45

Data: 04/04/2011 09:54
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: São Joaquim do Monte
Vara: Vara Única da Comarca São Joaquim do Monte

PARTES

Requerente : **MARCOS ELIAS DA SILVA**

Adv : **Fernando Cardoso**

Requerido : **CAIXA SEGURADORA S/A**

AUDIÊNCIA: PRIORIDADE ☐ S ☐ N	
☐ ADMONITÓRIA	<i>12/06/18</i>
☐ APRESENTAÇÃO	<i>09:30</i>
☐ CONCILIAÇÃO	
☐ INSPEÇÃO JUDICIAL	
☒ INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	
☐ JUSTIFICAÇÃO	
☐ PRELIMINAR	
☐ SUSPENSÃO CONDICIONAL	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

PROCESSO N.º 0000153-52.2011.8.17.1310

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de valor pago em Indenização de Seguro DPVAT proposta por **MARCOS ELIAS DA SILVA**, através de advogado devidamente qualificados, em face inicialmente da **CAIXA SEGURADORA S/A**, ambos danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face de invalidez permanente, no equivalente ao valor a ser verificado em laudo pericial, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Aduz o demandante que recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em sua peça de defesa de fls. 51/63, a demandada alega a preliminar necessidade de inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, como litisconsorte passiva, além de questionar o nexo de causalidade entre o as lesões encontradas e o acidente veicular. Ressalta ainda a necessidade de laudo pericial a fim de se apurar o grau de redução funcional no membro afetado.

Colacionou documentos.

Réplica apresentada às fls. 65/66.

Decisão determinando a realização de perícia médica (fl. 159).

Laudo Pericial acostado à fl. 175.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da Resolução nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados permitir que os consórcios fossem operados por uma seguradora especializada em seguro DPVAT e da criação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, a demandada não pode se eximir da responsabilidade destes autos, devendo, se for o caso, chamar quem entenda ter a respectiva responsabilidade, razão pela qual rejeto a primeira preliminar da defesa.

A segunda preliminar também não deve ser deferida, uma vez que o demandado reconheceu administrativamente que o dano se deu através de acidente com veículo, pagando o valor que entendia devido, não sendo crível alegar o contrário judicialmente.

No mérito, o cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago, à totalidade do que era devido como indenização por seguro DPVAT em face de invalidez permanente de membro superior direito, eis que inexistente controvérsia no que tange a existência de valor adimplido pela seguradora.

Conforme perícia realizada, constata-se a existência de lesão no membro superior direito: **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, portanto, consta a invalidez permanente em um dos membros superiores. Logo deve ser observado o valor já recebido administrativamente e o valor que o autor faz jus.

No tocante ao valor a ser pago, estabelece o art. 8º da Lei nº11.482/07, ser esse, em caso de invalidez permanente, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), norma que alterou os arts. 3º,4º,5º e 11º da Lei nº6.194/1974.

Tendo em vista a gradação prevista por Medida Provisória nº451 de 2008, transformada na Lei 11.945/2009, no presente, foi realizado Perícia Traumatológica que atestou **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, restando configurada que a invalidez permanente do autor evoca a concessão da indenização requerida, no percentual de 75%, por se tratar de incapacidade parcial intensa, de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por se tratar de perda anatômica ou funcional de um dos membros superiores.

O valor a ser recebido pelo autor diante da lesão supra é o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor a maior do que o recebido administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto faz jus o auto ao recebimento da diferença do valor recebido e o valor devido que de **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**, a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, **extingo** o presente feito com resolução do mérito.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento, **arquivem-se** os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema.

Demais diligências. **Cumpra-se.**

São Joaquim do Monte/PE, 11 de fevereiro de 2019.


Altamir Clérub de V. Gonçalves Santos
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000153-52.2011.8.17.1310 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0205

Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publiquei e registrei a sentença nº 2019/00050, no livro de registro de sentença nº 60 desta Vara, às fls.11. O referido é verdade, dou fé.

São Joaquim do Monte, 13/02/2019.


Walmir José Alves do Nascimento
Chefe de Secretaria

Sentenza N°: 2019/00048

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LENILDO DA SILVA

Advogado PE010274 - Claudio Gonçalves da Silva

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Requerido OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

Vistos, tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE LENILDO DA SILVA, alegando, em síntese, que a sentença de fls. 140/143v foi omissa quanto ao pedido exposto na inicial para determinar a instituição financeira demandada a retirada definitiva do gravame incidente sobre o veículo (fls. 145/151). Determinada a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos opostos, foi certificado a fl. 154 o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Não obstante tenha sido devidamente intimado Vieram os autos conclusivos. E o relatório DECIDI Por tempestivos, conheço dos embargos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte requerente em face de eventual omissão detectada na Sentença de fls. 140/143v, que deixou de apreciar o pedido exposto na inicial para determinar a instituição financeira demandada a retirada definitiva do gravame incidente sobre o veículo. Com efeito, os embargos declaratórios consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, prestando-se tão somente ao reparo de eventual obscuridade, contradição ou mesmo para corrigir erro material de fundação. Nesse sentido é o art. 1.022 do CPC/15. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando-se detidamente o caso dos autos, colgando as alegações deduzidas, entendo que a razão à parte embargante no seu pleito tendente a reconhecer a omissão existente na sentença embargada. Em retrospecto, observo que a sentença ora vergastada reconheceu a omissão da demandada em providenciar a baixa do gravame incidente sobre o veículo, retirando da RECEBO os Embargos de Declaração às fls. 145/151, ao tempo em que, pelos fundamentos acima expostos, dou PROVIMENTO aos meios, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do CPC/15, para suprir a omissão alegada e, por conseguinte, integrar ao dispositivo da Sentença de fls. 140/143 a determinação de que a demandada proceda a retirada definitiva do gravame incidente sobre o veículo CHEVROLET/KADETT IPANEMA - PLACA KJF 3310, RENAVAL 190288957, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) limitada a 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades dispostas na Sentença de fls. 140/143, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 08 de fevereiro de 2019. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos Juiz de Direito

Sentenza N°: 2019/00050

Processo Nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente MARCOS ELIAS DA SILVA

Advogado: PED0008348 - Fernando Cardoso

Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246D - João A. Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAEL A BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

1551